

LEI Nº 1.871, DE 03 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre eleições para escolha de diretores das escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino serão escolhidos mediante eleições diretas, precedidas de seleção, para um mandato de dois anos, vedada mais de uma reeleição consecutiva.

Art. 2º - As eleições serão convocadas, mediante edital a ser expedido pelo Departamento Municipal de Educação, e serão realizadas preferencialmente no mês de dezembro. (Nova redação dada pela Lei nº 1977, de 21 de dezembro de 2004)

Art. 2º - *As eleições serão convocadas, mediante edital a ser expedido pelo Departamento Municipal de Educação, e serão realizadas no período compreendido entre 15 de novembro a 15 de Dezembro*

§ 1º - O edital deverá ser afixado em todas as repartições e Escolas Públicas Municipais, Câmara Municipal e publicado, uma vez, na imprensa local, devendo conter obrigatoriamente:

- I- Requisitos para as inscrições;
- II- Local e prazo;
- III- Data, local e horário;
- IV- Prazo para constituição da Comissão Eleitoral de cada unidade escolar; e
- V- Data e horário do início e término das eleições.

§ 2º - Poderá participar do processo de escolha para provimento do cargo em Comissão de Diretor de Escola o servidor que comprove:

- I- ser ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública estável do Quadro do Magistério;

- II- ter no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, ininterruptos até a data da inscrição, prestados a qualquer tempo na escola que pretende dirigir;
- III- Além de candidatos com habilitação específica:
 - a) **médio:** professor de Pré-escola a 4ª série, quando tratar de candidato à direção de escola que ministre educação pré-escolar e ensino fundamental - 4ª série;
 - b) **superior:** de licenciatura de curta duração, quando se tratar de candidato à direção de escola de ensino fundamental - 5ª a 8ª série ou de Pré-Escola à 8ª série;

§ 3º - As inscrições para a seleção prévia são facultadas a todos os servidores, que atendam ao parágrafo anterior, ficando a cargo do Departamento Municipal de Educação, através de três membros designados pelo seu Diretor, o julgamento dos recursos e impugnações que vierem a ser interpostos no processo.

§ 4º - Será de três dias, após a data de encerramento das inscrições, o prazo para impugnação às candidaturas. (Nova redação dada pela Lei nº 1977, de 21 de dezembro de 2004)

§ 4º - O Candidato a Diretor, deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato da inscrição, síntese do plano ou programa de trabalho que pretende executar;

§ 5º - Será de três dias, após a data de encerramento das inscrições, o prazo para impugnação às candidaturas.” (Parágrafo acrescido pela Lei nº 1977, de 21 de dezembro de 2004)

Art. 3º - Somente serão considerados aptos para eleição, no cargo de Diretor, os 03 (três) primeiros colocados de cada unidade escolar, desde que tenham atingido o mínimo de 60% (sessenta por cento) da pontuação. (Nova redação dada pela Lei nº 1977, de 21 de dezembro de 2004)

“Art. 3º - Somente serão considerados aptos para eleição ao cargo de Diretor, os candidatos de cada unidade escolar, que tenham atingido no mínimo, 60% (sessenta por cento) da pontuação na seleção prévia”.

§ 1º - A seleção prévia será feita por meio de prova escrita, realizada 10 (dez) dias após o término dos prazos de inscrição, previsto no § 3º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Para a realização de seleção prévia dos candidatos, será nomeada pelo Departamento Municipal de Educação, uma Comissão de Fiscalização, composta de 03 (três) membros;

§ 3º - Fica a Comissão Fiscalizadora responsável pela elaboração, aplicação e correção das provas em todas as unidades escolares;

§ 4º - A avaliação realizar-se-á mediante a elaboração de 03 (três) provas distintas, que serão lacradas individualmente, devendo uma delas ser aberta pela Comissão, após a escolha do candidato, para que o mesmo inicie o processo seletivo.”

Art. 4º - Cada escola constituirá uma Comissão Eleitoral, responsável pelo processo da escolha do Diretor, composta de oito membros, a saber: **(Nova redação dada pela Lei nº 1977, de 21 de dezembro de 2004)**

“Art. 4º - Cada Unidade Escolar constituirá uma Comissão Eleitoral, responsável pelo processo da escolha do Diretor, composta de oito membros, a saber:”

- I- 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação, que a presidirá;
- II- 02 (dois) professores;
- III- 01 (um) serviçal;
- IV- 04 (quatro) pais ou representantes legais de alunos, regularmente matriculados.

Parágrafo único - Os membros que comporão a Comissão Eleitoral serão escolhidos em reunião específica para este fim, convocada pela direção de cada unidade escolar e segundo critérios a serem estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 5º - São atribuições da Comissão Eleitoral:

- I- receber as inscrições dos candidatos, que concorrerão às eleições, em sua unidade escolar;
- II- fazer cumprir as normas estabelecidas para o processo eleitoral;
- III- convocar, com antecedência de 07 (sete) dias das eleições, Assembléia Geral da Comunidade Escolar, quando o candidato apresentará suas propostas;
- IV- coordenar a Assembléia Geral da Comunidade Escolar, prevista no inciso anterior;
- V- elaborar a listagem dos professores, especialistas em educação, serviçais, alunos e pais de alunos ou responsáveis legais, aptos a votar;
- VI- proclamar o resultado final para a Comunidade Escolar;
- VII- elaborar ata das eleições, a ser encaminhada ao Departamento Municipal de Educação.

Art. 6º - A Comunidade Escolar habilitada a votar compõe-se de:

- I- professores, especialistas em educação e demais servidores lotados na escola;
- II- mãe, pai ou responsável legal por aluno, regularmente matriculado.

Art. 7º - Considera-se eleito o candidato que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

§ 1º - Não ocorrendo a hipótese desse artigo, haverá segundo turno de votação, sete dias após a primeira, concorrendo apenas os candidatos mais votados, sendo considerado eleito aquele que obtiver o maior número de votos válidos.

§ 2º - Do segundo turno de votação só poderão participar os eleitores já credenciados para o primeiro turno.

§ 3º - Em caso de empate no segundo turno, será considerado eleito o candidato que apresentar:

- a- Experiência profissional no magistério, como docente e/ou especialista de educação, equivalente a 0,5 (meio) ponto por ano, até 05 (cinco) pontos;
- b- Curso de graduação em licenciatura na área de educação, equivalente a 05 (cinco) pontos;
- c- Cursos de pós-graduação na área de educação equivalente a 05 (cinco) pontos;
- d- PROCAD - Programa de Capacitação de Diretores.
- d- *PROCAD - Programa de Capacitação de Diretores, equivalente a 02 (dois) pontos.; (Nova redação dada pela Lei nº 1977, de 21 de dezembro de 2004)*
- e- *PROCAP - Programa de Capacitação de Professores, equivalente a 02 (dois) pontos." (acrescido pela Lei nº 1977, de 21 de dezembro de 2004)*

§ 4º - Na hipótese de concorrer apenas um candidato, será declarado eleito, somente se obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

Art. 8º - O Diretor que vier a disputar a reeleição, deverá se afastar do cargo, no momento da inscrição junto à Comissão Eleitoral.

Art. 9º - Os Diretores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e empossados pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação até 7 (sete) dias após a divulgação do resultado final.

Art. 10 - Os Diretores serão indicados pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação e nomeados pelo Prefeito Municipal, até que se dêem os provimentos na forma desta Lei, nas seguintes hipóteses:

- I- ausência de candidatos ou de candidatos classificados;
- II- quando o candidato único não obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;
- III- afastamento do Diretor;
- IV- instalação de nova escola, por criação, municipalização ou ampliação;
- V- vacância dos cargos de Diretor.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, devendo os orçamentos subsequentes consignarem as dotações necessárias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 03 de maio de 2002.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal